



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.24.172894-8/000



EMENTA: *HABEAS CORPUS* – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS CRIMES – EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA – IMPOSSIBILIDADE – MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação até 11/11/2020, nos termos do ARE 848.107/DF, e transcorrido lapso superior ao prazo prescricional desde então, forçoso constatar a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal. A prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal e art. 105 da Lei de Execuções Penais, a prisão do sentenciado a pena privativa de liberdade é requisito para a expedição da guia de execução definitiva.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.24.172894-8/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - PACIENTE(S): DANIEL DIEGO COUTO PINHEIRO - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE JUIZ DE FORA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM.**

DESA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SANTOS
RELATORA



DESA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SANTOS (RELATORA)

V O T O

Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de **DANIEL DIEGO COUTO PINHEIRO**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora.

Narram os impetrantes que o paciente foi condenado definitivamente à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 180 do Código Penal e arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Afirma que a autoridade apontada como coatora deixou de analisar a prescrição da pretensão executória em relação ao delito de receptação, aduzindo que tal atribuição incumbiria ao Juízo da Execução, após o cumprimento do mandado de prisão para que fosse expedida a guia de execução definitiva.

Aponta que haviam elementos suficientes a demonstrar a configuração da prescrição executória, devendo ser reconhecida de ofício.

Sustenta que, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação antes de 11/11/2020, deve ser esse o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

Destaca que a extinção da punibilidade em relação ao crime de receptação poderá alterar o regime prisional fixado na sentença.

Requer, assim, a concessão da liminar, para que seja expedido contramandado de prisão, expedida a guia de execução definitiva e seja determinado que a autoridade dita coatora analise a ocorrência da prescrição.

No mérito, almeja a confirmação da ordem.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.24.172894-8/000

O pedido liminar foi indeferido à ordem nº 10.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora à ordem nº 11.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou, à ordem nº 18, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Passo ao voto.

É cediço que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada em qualquer momento processual, a requerimento das partes ou de ofício, conforme preceitua art. 61 do Código de Processo Penal.

E, conforme prevê o art. 110, § 1º, do CP, “*a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.*”

Assim, incide o sobre o delito de recepção, apenado com pena concreta de 01 (um) ano, o **prazo prescricional de 04 (quatro) anos** previsto no art. 109, inciso III, do CP.

Outrossim, ressalta-se a modulação de efeitos operada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 848.107/DF, de modo que foi mantido o termo inicial da prescrição executória como a data do trânsito em julgado para a acusação, quando esta tenha ocorrido até 11/11/2020. Vejamos:

“EMENTA Constitucional. Tema nº 788. Repercussão geral. Penal. Extinção da punibilidade. Prazo prescricional. Termo inicial. Pena concretamente fixada. Modalidade executória. Artigo 112, inciso I, primeira parte, do Código Penal. Literalidade. Aposto



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.24.172894-8/000

“para a acusação” após a expressão “trânsito em julgado”. Necessária harmonização. Presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Garantia de necessidade de trânsito em julgado em definitivo para o início do cumprimento da pena. Inconstitucionalidade superveniente. ADC nºs 44, 53 E 54. Fluência de prazo prescricional antes da constituição definitiva do título executivo. Impossibilidade. Necessário nascimento da pretensão e da inércia estatal. Retirada da locução “para a acusação” após a expressão “trânsito em julgado”. Fixação de tese em consonância com a leitura constitucional do dispositivo. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento. 1. A questão em foco é saber se, à luz do art. 5º, incisos II e LVII, da Constituição Federal, o art. 112, inciso I, do Código Penal foi recepcionado pelo ordenamento jurídico, diante da previsão literal de que a fluência do prazo prescricional da pretensão executória estatal pela pena concretamente aplicada em sentença se inicia com o trânsito em julgado para a acusação. 2. Nas ADC nºs 43, 44 e 53, cujo objeto se traduziu no cotejo da redação dada ao art. 283 do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF), a Suprema Corte assentou a necessidade de trânsito em julgado para ambas as partes como condição para a execução da pena. 3. A partir da revisão do entendimento anterior ' que viabilizava a execução provisória da pena ', pôs-se em discussão se a expressão do citado dispositivo “para a acusação” manter-se-ia hígida, por determinar a fluência do prazo prescricional antes da formação do título executivo. 4. Reconhecidas a afronta ao princípio da presunção de inocência (conformado, quanto à execução da pena nas ADC nºs 43, 44 e 53), pela manutenção no ordenamento jurídico de regra que pressupõe a (vedada) execução provisória, a disfuncionalidade sistêmica e a descaracterização do instituto da prescrição, declara-se não recepcionado o dispositivo frente à Constituição Federal apenas quanto à locução “para a acusação”. 5. Fixa-se, em consequência, a seguinte tese: A prescrição da execução da pena concretamente aplicada começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADC nºs 43, 44 e 54, ao princípio da



presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). 6. No caso concreto, entretanto, nas datas nas quais foram proferidas as decisões que declararam prescrita a pretensão executória: tanto pelo TJDF como pelo STJ (e embora o entendimento na Suprema Corte já fosse em mesmo sentido do presente voto), não havia decisões vinculantes na Suprema Corte. Desse modo, o condenado obteve decisões favoráveis prolatadas pelo sistema de Justiça, que não afrontaram precedentes vinculantes da Suprema Corte, ocorrendo a estabilização de seu status libertatis. Preponderam, nesse contexto, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e aplicam-se iguais ratio decidendi a todos os casos em situação idêntica. Não foi provido, por essas razões, o recurso extraordinário. **7. Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53).** 8. Declara-se a não recepção pela Constituição Federal da locução “para a acusação”, contida na primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal, conferindo a ela interpretação conforme à Constituição para se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes.” (STF – ARE 848.107/DF. TRIBUNAL PLENO, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 03/07/2023, publicação da súmula em 04/08/2023)

Ao exame dos autos, afere-se que a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação em 30/01/2019, consoante certidão de ordem nº 08.

Assim, à míngua de qualquer marco interruptivo, constata-se, entre o trânsito em julgado e o presente julgamento, o transcurso de lapso superior ao prazo prescricional quadrienal.

Diante disso, forçoso constatar a extinção da pretensão executória estatal quanto ao crime previsto no art. 180 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição.



Noutro giro, considerando que em razão da extinção da punibilidade quanto a um dos crimes a pena privativa de liberdade total fixada na sentença de ordem nº 15 passa a ser de 08 (oito) anos de reclusão, bem como o d. Sentenciante considerou inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, de rigor o abrandamento do regime prisional inicial para o semiaberto.

Por fim, quanto ao pedido de expedição da guia de execução definitiva, verifico a impossibilidade de seu acolhimento.

É cediço que, por força do art. 674 do Código de Processo Penal e art. 105 da Lei de Execuções Penais, a prisão do sentenciado a pena privativa de liberdade é requisito para a expedição da guia de execução definitiva. Vejamos:

“Art. 674. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.”

“Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.”

No caso, contudo, o paciente se encontra foragido, com mandado de prisão ainda em aberto. Tampouco verifico ser caso de manifesta desproporcionalidade entre a pena privativa de liberdade fixada e a necessidade do cumprimento do mandado de prisão para início do cumprimento da reprimenda, uma vez que o paciente foi condenado ao regime inicial semiaberto.

Nesse cenário, inviável a expedição da guia de execução.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.24.172894-8/000

Com tais fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, apenas para decretar a extinção da punibilidade do paciente quanto ao crime previsto no art. 180 do CP, pela prescrição da pretensão executória, e, por consequência, abrando o regime prisional inicial para o semiaberto.

Sem custas.

É como voto.

DES. WALNER BARBOSA MILWARD DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÔNICA ARAGÃO MARTINIANO FERREIRA E COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM"